



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.003383/2010-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.533 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TOLENORTE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio De Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas De Souza Costa e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, Acórdão 06-32,111 da 7ª Turma, que julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

MULTA POR INFRAÇÃO. ENTREGA DE DOCUMENTOS.

AUSÊNCIA Constitui infração a empresa deixar de apresentar os documentos devidamente solicitados pela fiscalização.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência de a empresa ter deixado de apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias.

O débito totaliza a importância de R\$ 14.107,77. O enquadramento legal da autuação encontra-se fundamentado nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/1991 e art 283, II, "j" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3048/1999.

Segundo o relatório fiscal a autuação foi lavrada porque a empresa, devidamente intimada, não apresentou as Notas Fiscais emitidas pela cooperativa de trabalho - UNIMED e suas Convenções Coletivas de Trabalho.

Intimada da Autuação, a empresa apresentou impugnação alegando em apertada síntese que:

Os agentes fiscais levaram um longo tempo em seu "zeloso" trabalho fiscal com diversas exigências. Quando da intimação, a empresa apenas informou que naquele momento não dispunha das Notas Fiscais da Unimed e que seus Acordos Coletivos foram pactuados mediante Convenções Coletivas de Trabalho.

Alega que outras exigências se seguiram sem que os agentes tenham requerido novamente as Notas Fiscais da Unimed. A empresa foi cumprindo as exigência dos agentes fiscais e não imaginou que seria multada pela falta da exibição de documentos.

Argumenta que a obrigação dos fiscais era de lavrar de imediato a autuação e, não o fazendo e não retornando a exigir os

documentos, não poderiam autuar a empresa de forma extemporânea.

Afirma que o Estatuto Nacional da Micro e da Empresa de Pequeno Porte definiu em seu art.26, §4º, que as empresas estariam sujeitas a outras obrigações acessórias estabelecidas pelo Comitê Gestor. Nesse sentido, o agente fiscal deixou de indicar a Norma do comitê gestor que a empresa infringiu.

Por fim, pede a improcedência da Autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Fato superveniente à impugnação: A recorrente foi surpreendida com a lavratura de autuações de obrigações principais na Sperafigo Agroindustrial Ltda.
- Relaciona as ações fiscais na Tolenorte e na Sperafigo Agroindustrial Ltda
- Ação fiscal demorou mais de 1 ano.
- Autuação deveria ser lavrada de imediato.
- Autoridade fiscal não retornou a exigir os documentos.
- Cita a Lei Complementar 123/2006. Micro e Pequena Empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes, necessárias e suficientes para o julgamento deste processo.

A autuação foi motivada, segundo o documento constituidor do crédito, por a empresa ter deixado de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, com redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009.

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

O Relatório Fiscal da Infração apresenta que, apesar de intimado e reintimado, não foram apresentadas as convenções coletivas e as notas fiscais da UNIMED.

Foi dado início em ação fiscal - MPF Nº 0910300.2009.00590-9, perante a empresa através do TIPF - Termo de Início de

Procedimento Fiscal de 05/05/2009 (cópia anexa apenas na via da RFB, uma vez que a empresa já está de posse de sua via).

No TIFP foi solicitado, entre outras coisas, os Acordos, convenções e dissídios coletivos (item B5).

Em resposta ao TIFP (cópia anexa apenas na vida da RFB, pois a empresa está de posse de sua via), foi informado que a empresa não teria tais documentos a apresentar.

Através do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 2 (cópia anexa apenas na vida da RFB, pois a empresa está de posse de sua via), de 16/11/2009, foi solicitado a apresentação de notas fiscais referente a UNIMED (cooperativa de trabalho), no item A2, e no item A5, a apresentação de cópias de convenções/acordos coletivos relativamente aos segurados empregados.

Foi solicitada prorrogação de prazo para atendimento ao TIF 2, o que foi atendido.

Em resposta ao TIF nº 2 (cópia anexa apenas na vida da RFB, pois a empresa está de posse de sua via), em relação às notas fiscais de cooperativa de trabalho, foi informado em relação às notas fiscais da Unimed:

Por a empresa ser tributada pela modalidade do simples/lucro presumido, não temos neste momento as referidas faturas ou notas fiscais.

Em resposta a TIF nº 2 com relação as convenções/acordos coletivos:

Não faziam Acordo Coletivo (Empresa Ind. X Sindicato), usávamos Convenções Coletivas (Conj. de Empresas X Sindicato).

Ou seja, apesar de claramente solicitadas convenções ou acordos coletivos a empresa não apresentou. Na primeira informação disse não os ter e numa segunda informação informou que "não faziam acordo coletivo (empresa ind. X sindicato), usávamos convenções coletivas (conj. de empresas x sindicato)", entretanto, não apresentou as convenções conforme solicitado.

Também foi solicitada a apresentação de notas fiscais de prestação de serviços no TIFP e, mais especificamente, no TIF nº 1 - item A2, a apresentação de notas fiscais referente a UNIMED. Em resposta ao item A2 foi informado que: "Por a empresa ser tributada pela modalidade do simples/lucro presumido, não temos neste momento as referidas notas fiscais".

No TIF nº 3, de 09/12/09 foi novamente solicitada a apresentação de notas fiscais referente à UNIMED. Foi solicitada prorrogação do prazo para atendimento, o que foi concedido. Em resposta ao TIF 3 a resposta acima referente ao TIF nº 1 foi repetida. Cópias anexas na vida da RFB, pois a empresa está de posse de suas vias.

Posteriormente, em 05/02/10, através do TIF nº 4, foi reiterada a solicitação para apresentar notas fiscais referente à UNIMED. Foi solicitada prorrogação do prazo para atendimento, o que foi concedido. Em resposta ao TIF 4 a resposta acima referente ao TIF nº 1 foi repetida. Cópias anexas na vida da RFB, pois a empresa está de posse de suas vias.

Em razão do não atendimento às Intimações para apresentação de documentos foi aplicado o presente Auto de Infração.

Entendo caracterizada a infração e não percebo razão nas alegações da recorrente.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari